



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 016/2022.

Assunto: Dispõe da instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe da instalação obrigatória de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino (públicos e privados), praças, instituições bancárias, hospitais, farmácias/drogarias, hiper/super mercados ou estabelecimentos em locais com grande densidade demográfica, situados no território do município de Porto Alegre do Norte/MT.

Foi apresentada justificativa junto ao Projeto de Lei informando que o presente tem por finalidade a construção de faixas elevadas para a travessia de pedestres nas vias públicas próximas aos estabelecimentos de ensino (**públicos e privados**), **praças, instituições bancárias, hospitais, farmácias/drogarias, hiper e super mercados**, ou estabelecimentos em locais com grande densidade demográfica, considerados os trechos mais críticos quanto ao risco de atropelamento, visam garantir mais segurança na travessia de pedestres, pois obrigam os motoristas a reduzir a velocidade, proporcionando à população uma segurança efetiva.

Aduz, que outro fator positivo é que com as faixas elevadas surge o costume local de os motoristas dar preferência à passagem de pedestres, o que raramente ocorre com as faixas de pedestres comuns.

Informa que a Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) elaborou uma minuta de Resolução a fim de regulamentar a implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias públicas em território nacional DENATRAN.

Deve ser observada a distância mínima de visibilidade de acordo com a velocidade regulamentada na via, ou seja, os motoristas que estiverem trafegando numa via onde a velocidade é 40 km, por exemplo, deve visualizar a faixa de pedestres a 100 metros.

Infelizmente, faixa de pedestre comum pintada no chão não é respeitada como deveria ser pela maioria dos motoristas. Em algumas cidades do país, as faixas elevadas para travessia de pedestres tem proporcionado uma segurança efetiva à população,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

principalmente nas proximidades dos estabelecimentos de ensino e em pontos de grande fluxo de veículos e pedestres.

As faixas elevadas para travessia de pedestres em vias públicas não causam acidentes, muito pelo contrário, diminui substancialmente este fato, como já está comprovado em vários municípios que instalaram.

A falta ou o desgaste da faixa de pedestres comum pintada no chão tem sido alvo de constantes críticas da população mato-grossense, principalmente as que ficam próximas a estabelecimentos de ensino, hospitais, universidades, estabelecimentos comerciais, shoppings centers e estabelecimentos que reúnem grande número de pessoas.

No caso da faixa apagada dificulta a travessia, uma vez que, mesmo o pedestre levantando a mão, sinalizando a travessia, os motoristas não param. É uma questão de falta de educação e cultura.

As faixas elevadas fazem parte da moderação de tráfego e têm por objetivo reduzir velocidades, contribuir para que os “motoristas” sejam menos imprudentes e negligentes.

Muito mais importante que a fluidez da via é a segurança do pedestre, que deve sempre, ter preferência em relação ao automóvel. O que as pessoas precisam é ser mais educadas e mais gentis, conhecer melhor a legislação de trânsito e lembrar que as cidades foram concebidas para o homem e não para os carros.

O pedestre merece atravessar uma rua onde não tenha que se humilhar para atravessar. Ele merece uma travessia segura e com acessibilidade para todos. Implantar faixas elevadas para travessia de pedestres é a forma mais segura de inibir velocidades em área de travessia e proporcionam uma acessibilidade universal, afinal de contas, o pedestre tem prioridade sobre todos no trânsito.

Por outro lado, as faixas elevadas foram instituídas pelo CTB, também, com a principal finalidade de propiciar mobilidade urbana aos cadeirantes. É importante que o cadeirante não necessite “cair do meio fio” para atravessar qualquer rua. É preciso lembrar que todos nós somos pedestres, mesmo os dependentes de veículo automotivo.

Por último, diz que precisamos nos esforçar para contribuir com bons hábitos no trânsito, e as faixas elevadas para a travessia de pedestres nas vias públicas contribuem significativamente para isso.

É o relatório.

II – DO PARECER

Realizada a análise constante do expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados.

II.1 - Da Competência

É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre do Norte/MT

" Art.6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

[...]

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, especialmente quanto:

a) transporte coletivo urbano, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, ou de forma direta;

b) transporte individual de passageiros;

c) serviços de táxi, moto-táxi e assemelhados;

d) sinalização dos locais de estacionamentos de veículos; os limites das "zonas de silêncio"; de trânsito e tráfego em condições especiais;"

Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 29 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

"Art.29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções. "

Logo, no presente caso, a medida não configura invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecida no art. 29 da LOM, já que não trata de criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

Ou seja, o presente projeto de lei pelo Legislativo, também está regular, pois poderá ser proposta por qualquer Vereador, Prefeito e ao Eleitorado (mínimo 5% dos eleitores do município), nos termos do artigo 27 da LOM de PAN, vejamos:

"Art. 27. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

II.II - Da Forma

A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 28 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, vejamos:

Art.28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)

Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código Sanitário e de Posturas do Município;

V - Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

II.III - Da Legalidade

O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Nessa perspectiva, a doutrina de Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF.

Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 005/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à promoção do direito à segurança em âmbito local, especificamente com a previsão de instalação de faixas elevadas de pedestres prioritariamente nas escolares de Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre do Norte/MT.

Assim, pode-se afirmar que é através do processo legislativo que a função legislativa aparece como uma atividade primacial e típica do Parlamento, qual seja, a de produzir leis, conforme descreve a LOM:

Art.19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca das matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

A própria LOM, estabelece no artigo 7º que o município de Porto Alegre do Norte sem prejuízo a União e Estado implantar política de educação para a segurança do trânsito, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Art.7º. Ao Município de Porto Alegre do Norte, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar Federal, cabe:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ademais, especificamente, a LOM estabelece que o município implantará dispositivos para a segurança no trânsito nas proximidades das unidades escolares, bem como efetuará campanhas de conscientização acerca do trânsito seguro, veja-se:

Art.140. O Município implantará dispositivos para a segurança no trânsito nas proximidades das Unidades Escolares, bem como efetuará campanhas de conscientização acerca do trânsito seguro.

A própria Constituição Federal garante tal prerrogativa aos entes municipais, tratando sobre a segurança no trânsito, conforme estabelece seu art. 23 da CF, o qual apresenta que é competência comum entre governos públicos estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Afora isso, é manifesta a vantagem produzida pela instalação de faixas elevadas de pedestres prioritariamente nas escolares, na medida em que se trata de uma importante ferramenta de identificação e, conseqüentemente, **de segurança para alunos, pais e professores.**

Portanto, o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da comissão Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 195. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a

aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - concessão de direito real de uso, e concessão administrativa de uso;

II - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e

incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

III - alienação de bens imóveis;

IV - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as

contas que o Município deve, anualmente, prestar;

V - alteração territorial do Município;

VI - criação, organização e suspensão de distritos;

VII - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de

crime de responsabilidade;

VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - perda de mandato de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

X - Regimento da Câmara.

XI - Lei Orgânica do Município;

XII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação,

aumento e alteração de vencimentos dos servidores;

XIII- criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores;"

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 15 de março de 2022.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908